



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II

**RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO REGISTRO CIVIL
BRASILEIRO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

ORIENTANDA: LUCÉLIA MARIA ANTÔNIA DA SILVA
ORIENTADORA: PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO

2024

LUCÉLIA MARIA ANTÔNIA DA SILVA

**RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO REGISTRO CIVIL
BRASILEIRO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora: Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho.

GOIÂNIA-GO

2024

LUCÉLIA MARIA ANTÔNIA DA SILVA

**RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO REGISTRO CIVIL
BRASILEIRO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

DATA DA DEFESA:

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADORA: PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

EXAMINADOR CONVIDADO: PROF. DR. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

LUCÉLIA MARIA ANTÔNIA DA SILVA

O presente artigo científico se propõe a mergulhar em um estudo aprofundado sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva, realizado diretamente nos cartórios de registro civil. Essa modalidade de reconhecimento, amparada por um afeto genuíno e por uma convivência familiar autêntica, transcende os limites da biologia, abrindo espaço para o reconhecimento de laços que ultrapassam a esfera genética. O estudo inicia com uma análise da trajetória da família no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a filiação socioafetiva ganhou crescente reconhecimento, equiparando-se às demais formas de paternidade. Essa mudança paradigmática rompeu com a presunção absoluta de filiação consanguínea, estabelecendo o afeto como o principal fator na determinação da relação entre pais e filhos. Por outro lado, a monografia apresenta um panorama aprofundado dos fundamentos legais e normativos que sustentam o reconhecimento da filiação socioafetiva em cartórios. São analisados tanto os dispositivos constitucionais quanto os provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentam o procedimento extrajudicial. Ainda mais, destaca-se os benefícios do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, como a celeridade, a simplicidade, a menor onerosidade e a preservação da intimidade das partes envolvidas. Além disso, a desjudicialização do processo contribui para a desburocratização do sistema judicial e para a garantia do acesso à justiça pela população. A pesquisa aprofunda a análise da relevância da possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus efeitos no Direito Sucessório. São exploradas as repercussões dessa modalidade de filiação na herança e na sucessão legítima, reconhecendo os direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos socioafetivos.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva. Família. Afeto. Desjudicialização.

ABSTRACT

RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE MEMBERSHIP IN THE BRAZILIAN CIVIL REGISTRY AND ITS LEGAL EFFECTS

This scientific article aims to delve into an in-depth study on the recognition of socio-affective affiliation, carried out directly in civil registry offices. This type of recognition, supported by genuine affection and authentic family life, transcends the limits of biology, opening space for the recognition of bonds that go beyond the genetic sphere. The study begins with an analysis of the family's trajectory in the Brazilian legal system. Since the promulgation of the Federal Constitution of 1988, socio-affective affiliation has gained increasing recognition, becoming equivalent to other forms of paternity. This paradigmatic change broke with the absolute presumption of blood affiliation, establishing affection as the main factor in determining the relationship between parents and children. On the other hand, the monograph presents an in-depth overview of the legal and normative foundations that support the recognition of socio-affective affiliation in registry offices. Both the constitutional provisions and the provisions of the National Council of Justice (CNJ), which regulate extrajudicial proceedings, are analyzed. Furthermore, the benefits of extrajudicial recognition of socio-affective affiliation stand out, such as speed, simplicity, less burden and the preservation of the privacy of the parties involved. Furthermore, the dejudicialization of the process contributes to reducing bureaucracy in the judicial system and guaranteeing access to justice for the population. The research deepens the analysis of the relevance of the possibility of recognizing socio-affective paternity and its effects on Succession Law. The repercussions of this type of filiation on inheritance and legitimate succession are explored, recognizing the reciprocal rights and duties between parents and socio-affective children

Keywords: Socio-affective Affiliation. Family. Affection. Dejudicialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ORIGEM DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL	10
1.1 NOÇÕES CONCEITUAIS DE FILIAÇÃO.....	11
1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL.....	12
2 RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A DESJUDICIALIZAÇÃO	14
2.1 O IMPACTO DOS PROVIMENTOS N°63/2017 E 83/2019 DO CNJ NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	15
2.2 PROCEDIMENTO LEGAL DA SOCIOAFETIVIDADE.....	16
3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	18
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

À medida que a sociedade se transforma, surgem novas demandas que exigem do Direito uma resposta ágil e eficaz. Essa necessidade de adaptação se torna ainda mais premente em um mundo em constante mudança, onde a modernidade apresenta novos cenários e desafios.

Com base nesse cenário, a presente monografia se propõe a um estudo aprofundado do conceito de família e entidade familiar, com foco específico no seu reconhecimento extrajudicial à luz do provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, instituído em novembro de 2017. De forma, que o objetivo central reside em compreender a legislação vigente e as características desse procedimento, desvendando as nuances de um processo que vem ganhando cada vez mais relevância no cenário jurídico brasileiro.

Ao longo da história, o direito de família tradicional se ancorou em laços biológicos e jurídicos, como o casamento e a filiação consanguínea. No entanto, com o passar do tempo, a sociedade experimentou uma profunda transformação, reconhecendo que os laços afetivos e emocionais também são pilares fundamentais na construção de um lar. Essa mudança de paradigma se refletiu diretamente no âmbito jurídico, impulsionando uma reinterpretação do conceito de família e do papel do direito em sua proteção.

Nesse contexto, a promulgação da Constituição Federal de 1988 se destaca como um marco histórico, abrindo caminho para o reconhecimento e a valorização das diversas formas de constituição familiar. Essa nova perspectiva, mais ampla e inclusiva, reconhece que o vínculo afetivo e de cuidado entre pais e filhos pode transcender a esfera biológica, criando laços tão fortes e significativos quanto os laços de sangue.

É nessa circunstância que a filiação socioafetiva se insere, como um mecanismo jurídico que visa formalizar e reconhecer publicamente a filiação decorrente de um relacionamento afetivo, independentemente da existência de laços biológicos. O Provimento nº 63/2017 do CNJ, ao regulamentar o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, representa um passo crucial na consolidação desse direito, desburocratizando o processo e facilitando o acesso à justiça para as famílias que desejam formalizar seus laços.

Mais do que um mero ato jurídico, o reconhecimento da filiação socioafetiva representa a concretização de um afeto construído ao longo do tempo, a legitimação de um vínculo que vai além da biologia e a reafirmação do princípio da dignidade da pessoa humana. Através dessa análise, buscamos contribuir para a compreensão desse tema de fundamental importância para a sociedade brasileira, promovendo o debate e a reflexão crítica sobre a diversidade das formas de família e o papel do direito na garantia dos direitos de todos os indivíduos.

Nesse sentido, o reconhecimento da filiação socioafetiva garante aos filhos os mesmos direitos e proteções legais que os filhos biológicos, incluindo o direito sucessório. Isso significa que os filhos socioafetivos têm direito à herança dos pais, assim como os filhos biológicos. Além do mais, o provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) alterado pelo provimento nº 83 de 2019, desempenha um papel fundamental na facilitação e desburocratização do processo de reconhecimento da filiação socioafetiva, desse modo, estabelece diretrizes claras e objetivas para a realização do procedimento extrajudicial, permitindo que as famílias formalizem seus laços de forma rápida e eficiente.

Seguindo a mesma lógica, a trajetória da família socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro demonstra a capacidade do direito de se adaptar às mudanças sociais e reconhecer a diversidade das formas de amor e cuidado que constroem laços familiares fortes e duradouros. Essa conquista é fruto da luta incansável de famílias, movimentos sociais e profissionais do direito que acreditam em um mundo mais justo e inclusivo, onde o afeto e o cuidado sejam os pilares que sustentam a estrutura familiar.

Por fim, o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva se configura como um instrumento fundamental para a efetivação da igualdade entre as formas de paternidade e a garantia dos direitos da criança. Através da análise aprofundada do ordenamento jurídico brasileiro, esse estudo demonstra que a via extrajudicial é viável e vantajosa, devendo ser incentivada e aperfeiçoada.

1 ORIGEM DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL

Inicialmente, com o avanço do Direito de Família, tem ocorrido mudanças nos conceitos, critérios e aplicações relacionados à filiação. Uma dessas mudanças é a possibilidade de um filho buscar o reconhecimento, por meio de ação judicial ou extrajudicial do vínculo socioafetivo estabelecido ao longo de sua vida. Antigamente, o modelo tradicional de família era formado por um pai, uma mãe e filhos nascidos de uma união matrimonial. No entanto, esse modelo deixou de ser o único meio de constituir uma família. Por consequência, essas mudanças também surgiram novos direitos e deveres relacionados à família. O reconhecimento da afetividade como um elemento fundamental nas relações familiares, por exemplo, levou ao reconhecimento da filiação socioafetiva, que é baseada no afeto e no cuidado, independentemente dos laços biológicos, dessa forma, nos ensina Paulo Nader (2010, p. 303):

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si a solidariedade nos planos assistenciais e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco em comum.

Todas as espécies de família reconhecidas constitucionalmente têm como elemento central o amor e o afeto, e nenhuma delas pode prevalecer sobre as outras. O objetivo principal da família é promover a solidariedade social e criar condições para o aperfeiçoamento e progresso humano, baseado no afeto.

A Constituição também protege todas as formas de família, não apenas a tradicional, reconhecendo a união estável e a família monoparental como entidades familiares. Isso garante tratamento igualitário para todos os filhos, independentemente da forma como a família é constituída.

Em suma, a filiação pode surgir tanto de um vínculo biológico quanto de outras formas. Quando o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, permite o estabelecimento de parentesco por consanguinidade ou por outra origem, ele abre a possibilidade não apenas para a filiação baseada em laços biológicos, mas também para a filiação baseada em laços afetivos, conhecida como filiação socioafetiva.

1.1 NOÇÕES CONCEITUAIS DE FILIAÇÃO

A filiação socioafetiva é um conceito que se refere à relação de afeto e cuidado entre uma pessoa e uma criança, independentemente dos laços biológicos. Nesse tipo de filiação, a relação é construída a partir do vínculo afetivo e do cuidado mútuo entre os envolvidos, como é o caso da adoção por exemplo. Diferentemente da filiação biológica, que se baseia nos laços sanguíneos, a filiação socioafetiva é estabelecida por meio do amor, do comprometimento e da responsabilidade entre a pessoa que assume o papel de pai ou mãe e a criança que é acolhida por ela.

Dessa forma, pode ocorrer de diversas maneiras, como na adoção legal, na criação de laços parentais por parte de padrastos ou madrastas, na guarda compartilhada, entre outras situações em que a relação de afeto e cuidado é estabelecida e reconhecida como uma forma legítima de filiação, tanto que a consanguinidade já não é mais considerada uma presunção absoluta de filiação, e o afeto passou a ser o fator determinante na identificação de pais e filhos. Isso resultou no fenômeno da desbiologização, em que se reconhece que a realidade familiar concreta, baseada nos laços afetivos, é mais importante do que a verdade biológica, (Hironaka, 2015, p. 203). Nesse contexto, leciona Giselda:

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filhos, em que inexistam um vínculo de sangue entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial.

Com o crescimento das relações sociais, é cada vez mais reconhecido que o vínculo afetivo desempenha um papel fundamental na constituição da filiação. A filiação socioafetiva é um conceito que se enquadra melhor na nova realidade social, onde as relações familiares não se limitam apenas aos laços biológicos, de modo que, é utilizada para descrever as relações familiares em que não há um vínculo biológico entre os envolvidos. Isso significa que o afeto e o cuidado mútuo são os elementos essenciais para estabelecer a filiação. A ideia de "verdade biológica" nem sempre é suficiente para fundamentar a filiação, pois a certeza da origem genética não leva em consideração o aspecto emocional e afetivo das relações familiares.

Nesse contexto, o reconhecimento da filiação socioafetiva no mundo jurídico reflete a importância crescente da valorização do afeto e do cuidado mútuo como

critérios para estabelecer a filiação. Isso permite que pessoas que não possuam um vínculo biológico reconhecido legalmente possam usufruir dos mesmos direitos e obrigações de uma relação de filiação tradicional. É importante ressaltar, que cada país possui sua própria legislação e interpretação sobre a filiação socioafetiva, e a sua validade pode variar. No entanto, o reconhecimento desse tipo de filiação tem sido uma tendência em vários sistemas jurídicos, como uma forma de refletir a diversidade das relações familiares na sociedade atual.

1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL

A princípio, a relação entre os indivíduos está em constante mudança, com leis sendo criadas para melhorar essa relação. Dessa forma, a sociedade está evoluindo em todos os aspectos, especialmente no que diz respeito a família e paternidade. Desde que o afeto se tornou o modelo para a formação da família, ocorreu uma revolucionária mudança no campo do Direito de Família, pois o vínculo afetivo passa a ser um direito, mas para ter validade legal, de acordo com a autora Heloisa Helena Barbosa (2010, p. 31):

A socioafetividade, ao se analisar na sua natureza jurídica, revela-se como um fato que, embora originado na esfera afetiva, transcende para a dimensão social. Essa conexão, baseada em elementos como *reputatio*, *nominatio* e *tractus*, persiste mesmo após o término do afeto, representando um critério fundamental para o reconhecimento de vínculos de parentesco distintos, conforme estipulado pelo artigo 1593 do Código Civil.

Além disso, a filiação baseava-se principalmente na descendência biológica e na linhagem paterna. No entanto, ao longo do tempo, houve mudanças significativas na concepção de família e na forma como a filiação é estabelecida. Com o advento do cristianismo, por exemplo, a ideia de família passou a ser associada ao casamento monogâmico e à procriação dentro desse casamento. Desse modo, com o passar dos séculos, a noção de família continuou a evoluir, especialmente com o surgimento do movimento feminista e a luta por igualdade de gênero. A ideia de que a família é uma entidade hierarquizada e patriarcal foi questionada, e novos modelos de família começaram a surgir, como famílias monoparentais, famílias reconstituídas e famílias homoafetivas. Nesse sentido, o conceito de filiação também se expandiu. Além da

filiação biológica, a filiação socioafetiva passou a ser reconhecida e valorizada. Essa mudança de paradigma reflete uma compreensão mais ampla e inclusiva do que é uma família e como os laços de afeto e cuidado são fundamentais para a formação dessas relações. Nas palavras de Giselda Hironaka (2000, p. 17):

A família é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história dela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos.

O vocábulo "família" tem sua origem no latim. Ela deriva do termo "familia", que era usado na antiga Roma, segundo informa Engels (1984) família é conjunto de servos ou escravos pertencentes a um mesmo homem. No entanto, com o tempo, a definição de "família" foi ampliada para incluir não apenas os servos, mas todos os membros da unidade doméstica, independentemente do status de servidão. Portanto, na evolução linguística, a palavra "família" passou a denotar o conjunto de pessoas relacionadas por laços biológicos, legais, afetivos ou de convivência, como entendemos hoje. A palavra foi herdada pelo português e outras línguas românicas, mantendo seu significado fundamental, mas evoluindo para abranger diversas configurações familiares ao longo do tempo.

No período inicial, o direito de família brasileiro estava fortemente fundamentado na consanguinidade, dando primazia aos laços biológicos na determinação da filiação. Contudo, ao longo das últimas décadas, houve uma mudança gradual no entendimento jurídico e social. Na sequência, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 227, a proteção integral à criança e ao adolescente, destacando a prioridade dos direitos fundamentais desses indivíduos. Essa ênfase nos direitos da infância e adolescência contribuiu para uma visão mais ampla e inclusiva da filiação. Em termos de jurisprudência, diversos casos nos tribunais brasileiros têm reconhecido a filiação socioafetiva, consolidando a ideia de que o afeto é um elemento crucial na determinação dos laços familiares. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm proferido decisões que valorizam a realidade fática e a afetividade como critérios na definição da filiação. Conforme a súmula 541 do STJ: "Reconhece-se a filiação socioafetiva para efeitos civis." Essa súmula é um marco legal que consolida o reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, a filiação socioafetiva no Brasil representa uma evolução marcante nos entendimentos jurídicos e sociais, refletindo a importância crescente atribuída aos

laços de afeto na construção do conceito de família. Essa transformação continua a moldar o panorama jurídico e a promover uma visão mais inclusiva e condizente com a diversidade das relações familiares contemporâneas.

2 RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A DESJUDICIALIZAÇÃO

Ao abordarmos a temática da socioafetividade, torna-se crucial reconhecer que, muitas vezes, os laços construídos através do afeto e da convivência diária superam em intensidade aqueles baseados em laços consanguíneos. Tal constatação impulsiona um debate no âmbito do Judiciário acerca do reconhecimento e da formalização da relação de parentesco. Essa discussão visa garantir que os pais socioafetivos sejam devidamente incluídos no registro de nascimento e demais documentos de seus filhos, reconhecendo e legitimando o vínculo familiar construído.

Madaleno (2021) destaca que este tipo de filiação não se limita à mera formalidade legal, mas sim se configura como um relacionamento genuíno e profundo, onde o amor e o cuidado mútuo são elementos essenciais. Vale ressaltar, que ao contrário da adoção, que se caracteriza pela ruptura legal com a família biológica e a criação de um novo vínculo jurídico, a filiação socioafetiva se configura como o reconhecimento legal de um vínculo familiar já existente, construído através do afeto, da convivência e da livre escolha.

Dessa forma, a filiação socioafetiva, amparada pelo Código Civil em seu artigo 1.593, transcende o viés biológico e se configura como um vínculo construído através do afeto e da convivência familiar. Essa construção, alicerçada na reciprocidade e no amor, se traduz na igualdade de direitos e deveres entre pais e filhos. A via extrajudicial, cada vez mais utilizada na resolução de conflitos de forma pacífica, agora se abre para o reconhecimento de filho afetivo. Ao contrário da adoção, o reconhecimento socioafetivo não visa apagar a história biológica do indivíduo, mas sim reconhecer o vínculo afetivo edificado ao longo da vida. Em complemento, Belmiro Pedro Welter (2002, p. 133), ensina:

Filiação afetiva pode também ocorrer naqueles casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança por mera opção, denominado filho de criação, (des) velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família, “cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto”.

A função social da parentalidade socioafetiva, por sua vez, abre caminho

para a desjudicialização de casos dessa natureza, destacando a importância dos cartórios civis brasileiros como alternativa para a resolução extrajudicial de conflitos relacionados a relações familiares e filiações construídas através do afeto. Há pouco tempo o reconhecimento e registro da filiação socioafetiva dependiam de um processo judicial, com a necessidade de advogado, custos e tempo de espera. Essa situação limitava o acesso à justiça para muitas famílias que desejavam formalizar seus laços afetivos. No passado, os cartórios de registro civil restringiam o reconhecimento de filhos àqueles com ascendência genética comprovada ou em casos específicos previstos em lei, como a presunção de paternidade decorrente da posse do estado de filho (art. 1.597 do Código Civil). Essa rigidez formal ignorava a complexa realidade das famílias contemporâneas e limitava o acesso à justiça para muitos que buscavam formalizar laços afetivos autênticos.

Ademais, a partir do ano de 2013, o panorama jurídico brasileiro em relação à filiação socioafetiva começou a sofrer uma transformação gradual. Diversos estados, buscando maior celeridade e acessibilidade, iniciaram a regulamentação do reconhecimento extrajudicial dessa filiação, diretamente nos cartórios de registro civil. Além disso, diante da disparidade de procedimentos e da falta de um regramento nacional sobre o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) tomou a iniciativa de solicitar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a uniformização da questão. O objetivo era garantir igualdade e padronização no acesso a esse direito em todos os cartórios de registro de pessoas naturais do país.

Por fim, em novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu um passo significativo para fortalecer o reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil. Através do Provimento nº 63, o CNJ uniformizou em todo território nacional os procedimentos para esse reconhecimento, que antes variavam de acordo com cada estado. A medida visa facilitar e desburocratizar o processo para famílias que desejam formalizar o vínculo socioafetivo entre pais e filhos, sem a necessidade de um longo e custoso processo judicial. Conclui-se que a desjudicialização nas relações familiares é crucial para a sociedade e a família brasileira, pois permite resolver questões jurídicas de forma mais rápida, eficiente e segura, especialmente no âmbito parental.

2.1 O IMPACTO DOS PROVIMENTOS N°63/2017 E 83/2019 DO CNJ NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atua como guardião da excelência no

âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Sua missão primordial é zelar pela qualidade e probidade dos serviços prestados à sociedade, assegurando a eficiência e a clareza das decisões tomadas. Fruto da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) surgiu em 2005 como um divisor de águas no panorama jurídico brasileiro. Integrando o Poder Judiciário, o CNJ atua em todo o território nacional, exercendo um papel fundamental na modernização, aprimoramento e controle da atividade jurisdicional. (CNJ, 2024).

Além disso, foi promulgado uma nova normativa que impacta significativamente o registro de pessoas naturais no Brasil. Entre as principais mudanças, destaca-se a facilitação do reconhecimento extrajudicial das filiações socioafetiva e a regulamentação do registro de filhos concebidos por métodos de reprodução assistida. Por consequência, o provimento nº 63/2017, nascido da inspiração do RE 898.060/SC, visa unificar em todo o Brasil a autorização para o reconhecimento da paternidade socioafetiva de maneira extrajudicial. Isso significa que, para oficializar esse tipo de vínculo, não é mais necessário recorrer à justiça, tornando o processo mais simples e acessível para todos, onde é amparado por doutrinas que reconhecem a importância da afetividade e da dignidade da pessoa humana, representa um marco legal para a parentalidade socioafetiva no Brasil.

O referido provimento estabelece na seção II os requisitos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. O artigo 10, em particular, detalha os documentos e procedimentos necessários para oficializar esse tipo de vínculo. Dedicar-se ao reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos. Desse modo, permitia que pessoas de qualquer idade formalizassem esse vínculo em cartório, sem necessidade de autorização judicial. Essa medida visava facilitar o processo para todos.

No entanto, em 2019, o provimento nº 83/2019 alterou a redação do artigo 10, estabelecendo que o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva só é possível para maiores de 12 anos. Essa mudança foi motivada pela necessidade de proteger os interesses de crianças e adolescentes, garantindo que a decisão seja tomada com total discernimento e maturidade. Essa alteração também estabeleceu a irrevogabilidade do reconhecimento. Isso significa que, uma vez oficializada, a filiação socioafetiva é permanente e irreversível, assegurando a proteção e estabilidade da família. A desconstituição do reconhecimento socioafetivo só é possível em casos excepcionais.

2.2 PROCEDIMENTO LEGAL DA SOCIOAFETIVIDADE

O provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de agosto de 2023, representa um marco histórico na regulamentação da parentalidade socioafetiva no Brasil. O capítulo IV deste provimento consolida os provimentos anteriores nº 63/2017 e nº 83/2019, unificando as normas e trazendo novas previsões que ampliam e facilitam o reconhecimento de diferentes formas de família. Em suma, é de extrema importância para o reconhecimento socioafetivo a manifestação de vontade, sendo baseado na busca pela felicidade e na dignidade humana, garante que o desejo da criança seja respeitado e que a família seja construída com base no amor e no cuidado.

O provimento citado, nº 149, traz que os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil, poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva.

Ademais, mesmo os filhos menores de idade, quando acima de 12 (doze) anos terão também o direito de expressar sua vontade:

Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Importante ressaltar, sobre a estabilidade e a publicidade que são pilares fundamentais para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva. Isso significa que o vínculo afetivo entre o pai ou mãe e o filho deve ser sólido, duradouro e conhecido por todos. No reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva, o afeto e a dedicação assumem o papel principal, criando um vínculo jurídico entre pais e filhos. Nesse contexto, Paulo Nader (2016, p. 33):

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

O provimento 83/2019 reconhece a especial proteção dispensada aos menores de idade no processo de reconhecimento da filiação socioafetiva. Dessa forma, para maiores de doze anos, a formalização perante o oficial de registro civil exige a anuência expressa dos pais biológicos, conforme determina a legislação. Essa exigência visa garantir o consentimento livre e consciente do filho em relação ao reconhecimento da filiação, assegurando o respeito à sua autonomia e maturidade. No processo de reconhecimento de filiação, o Ministério Público assume um papel

crucial, conforme previsto no artigo 11 e seus incisos da legislação pertinente. Sua atuação garante a imparcialidade e a defesa dos interesses de quem não possui voz no processo, como crianças e adolescentes, ou em situações de vulnerabilidade. No artigo 10, seus parágrafos estabelecem os requisitos para a solicitação, incluindo a maioridade civil do filho como condição essencial, independentemente do seu estado civil.

No mesmo artigo 10, seus parágrafos estabelecem os requisitos para a solicitação, incluindo a maioridade civil do filho como condição essencial, independentemente do seu estado civil. Além disso, para requerer o reconhecimento da paternidade socioafetiva, é necessário que o presumido pai seja pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido. Ressalta-se que as partes não podem ter laços de parentesco como irmãos ou ascendentes. Um dos pilares para o reconhecimento da filiação socioafetiva é a menoridade do filho, quando esse ainda não completa dezoito anos. Nessa situação, o consentimento do genitor responsável torna-se fundamental, conforme determina o provimento 83/2019, aqueles que já completaram doze anos, o processo se modifica. A formalização da filiação socioafetiva em cartório, perante oficial de registros cíveis, exige a anuência, ou seja, termo que substitui "consentimento" neste contexto de ambos os pais. Essa alteração, também presente no referido provimento demonstra a importância da vontade conjunta na construção dessa nova filiação.

Uma vez que, o provimento 83/2019, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trouxe importantes modificações no provimento 63/2017, que impactam diretamente o procedimento do registro extrajudicial da filiação socioafetiva. As modificações introduzidas pelo provimento 83/2019 demonstram o compromisso do CNJ em aprimorar o registro da filiação socioafetiva, buscando um equilíbrio entre a proteção da criança, a garantia da segurança jurídica e o reconhecimento da importância dos laços afetivos na construção de famílias.

3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Primordialmente, a sucessão, em sua acepção mais ampla, configura-se como o mecanismo jurídico pelo qual um indivíduo assume a posição de outro, desfrutando, total ou parcialmente, dos direitos que lhe eram inerentes. Essa substituição pode ocorrer em diversos contextos, transcendendo a mera esfera hereditária. No âmbito das relações jurídicas, a sucessão se manifesta de variadas formas, permeando diferentes áreas do direito. O reconhecimento da filiação socioafetiva representa um

marco histórico na esfera jurídica brasileira, consolidando a primazia dos laços afetivos como fundamento da filiação e expandindo os direitos sucessórios para os filhos socioafetivos. Essa conquista rompe com o paradigma tradicional da consanguinidade como único critério determinante da filiação. Portanto, gera diversos efeitos jurídicos, dentre os quais se destaca a equiparação dos direitos sucessórios entre filhos biológicos e socioafetivos. Isso significa que, em caso de sucessão, todos os filhos, independentemente da origem biológica, terão direito à herança de seus pais, reconhecendo a importância de todas as figuras parentais na vida do indivíduo. Nesse sentido, Eduardo Takemi (2010, p. 07):

A sucessão também pode ter diferentes fundamentos: os laços familiares (sucessão legítima), ou a vontade do autor da herança (sucessão testamentária). Na primeira forma de sucessão, incidem regras legais de sucessão, ao passo que na segunda torna-se eficaz negócio jurídico feito pelo autor da herança ainda em vida dando destino ao seu patrimônio.

Dessa forma, ao invés de simplesmente transferir bens materiais, o direito das sucessões opera como um guardião da história familiar, preservando as relações jurídicas existentes no momento da morte e tecendo novos laços entre os herdeiros. Sendo através de seus princípios e normas, garante-se a justa divisão da herança, honrando a vontade do falecido e promovendo a harmonia entre os sucessores. No intrincado universo jurídico, o direito à herança se ergue como um pilar fundamental, consagrado no Artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal: "É garantido o direito de herança". Essa prerrogativa, amparada pelos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil, permite a transferência do patrimônio de um indivíduo após seu falecimento, tecendo o destino de seus bens e dívidas.

Tendo em vista, que o direito de família, está em constante evolução, onde, acompanha as transformações sociais e reconhece a pluralidade das formas de constituição familiar. Nesse contexto, surge a socioafetividade, um conceito que desafia o modelo tradicional de família patriarcal e biológica, abrindo espaço para o reconhecimento de diversos laços afetivos que configuram a parentalidade. Na sequência, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, consagra o princípio da prioridade do afeto nas relações familiares. Esse princípio coloca o bem-estar e o desenvolvimento da criança como valores centrais, transcendendo a mera consanguinidade.

O reconhecimento do reconhecimento socioafetiva se baseia em um princípio fundamental: o afeto como elemento determinante na construção da relação familiar. Essa lógica se aplica à sucessão, onde a herança deve ser direcionada àqueles que

cultivaram laços afetivos com o falecido, em detrimento de um mero vínculo biológico sem qualquer expressão emocional. A herança, nesse contexto, deve ser vista como um reflexo da vontade do falecido em reconhecer e recompensar aqueles que compartilharam sua vida com amor e cuidado. Negar esse direito àqueles que cultivaram laços afetivos sólidos em prol de um filho ausente, sem qualquer histórico de convívio ou afeto, representaria um descaso com os princípios basilares do Direito de Família. Nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz (2004, p. 21):

A única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo só se poderá falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não-matrimonial, reconhecido e não reconhecido.

Por fim, através desse processo, o pai assume uma série de responsabilidades e deveres perante o filho, estabelecendo um vínculo legal e afetivo que transcende a mera consanguinidade. Embora a sucessão legítima seja a regra geral, o direito das sucessões também contempla a sucessão testamentária como exceção à habitualidade dos brasileiros. Através do testamento, o indivíduo tem a autonomia de dispor livremente de seus bens, definindo quem serão seus herdeiros e em quais proporções. Essa modalidade de sucessão permite que o falecido expresse sua vontade pessoal, personalizando a destinação de seus bens e honrando seus desejos e preferências.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos apresentados, podemos refletir sobre a enorme importância da filiação socioafetiva, onde surge como um novo paradigma nas relações familiares brasileiras, desafiando as concepções tradicionais de parentesco e filiação. Reconhecida pelo ordenamento jurídico, essa modalidade de filiação transcende os laços biológicos, estabelecendo-se pelo afeto, cuidado e mútua dedicação entre pais e filhos. Essa profunda transformação social encontra eco no direito sucessório, onde a filiação socioafetiva ganha relevância fundamental, assegurando aos filhos socioafetivos os mesmos direitos e deveres sucessórios que os filhos biológicos.

O trabalho estabelece as bases conceituais de família e filiação, desvendando os diferentes tipos de relações familiares existentes. Dessa forma, a filiação socioafetiva ganha destaque, sendo definida e analisada em suas nuances. São explorados os critérios que a caracterizam e os elementos que a diferenciam de outros tipos de filiação. No âmbito das relações familiares, a busca pela verdade da filiação se configura como um tema complexo e multifacetado. Ao longo da história, diferentes concepções sobre a paternidade foram se consolidando, moldando o panorama jurídico e social da época

Nesse contexto, a igualdade entre as filiações se torna um questionamento crucial. Enquanto a paternidade biológica possui um processo de reconhecimento facilitado, a paternidade socioafetiva, mesmo amparada por lei, enfrenta obstáculos. De fato, a possibilidade de reconhecimento extrajudicial ainda não é uma realidade em todo o país, limitando o acesso à justiça para milhares de famílias. Essa disparidade gera insegurança jurídica para as famílias que lutam pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, consagra a família como base da sociedade, reconhecendo a importância de sua proteção e amparo. Nesse contexto, a paternidade socioafetiva se destaca como uma realidade cada vez mais presente na sociedade brasileira, exigindo medidas que garantam a igualdade de direitos e a efetivação do princípio da afetividade.

Portanto, a busca pela verdade da filiação é uma jornada contínua. Através do diálogo entre as diferentes concepções: jurídica, biológica e socioafetiva, podemos construir um sistema jurídico mais justo e inclusivo, que reconheça a diversidade das formas de família e garanta a proteção integral de todos os seus membros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília-DF, 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, 2002.

Provimentos Nº 63 de 14/11/2017 e Nº 83 de 14/08/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família, vol. 5, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo. Curso de Direito civil: Direito de Família. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense 2010. p.303.

HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes.p. 203.

ASSAD, M. M. M.; MARQUES, S. R. M. P. DESJUDICIALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA À LUZ DOS PROVIMENTOS Nº 63 E 83 DO CNJ. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 7, n. 1, p. 1, 19 ago. 2021.

Manual de direito das famílias, 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 12.

WELTER, Belmiro Pedro. Filiação biológica e socioafetiva: igualdade. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, 2002, nº 14.